



Decisão Monocrática 00276/2021-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01719/2021-5

Classificação: Consulta

UG: CMVV - Câmara Municipal de Vila Velha

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Consulente: BRUNO RODRIGUES LORENZUTTI

CONSULTA – CONHECER – ENCAMINHAR AO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA - NJS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **CONSULTA** formulada pelo **Sr. Bruno Rodrigues Lorenzutti**, Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha, que nos termos do Protocolo nº 08456/2021-2, indaga, nos seguintes termos, a Lei Complementar nº 173/2020, que vedou o aumento de despesas com pessoal nos casos de calamidade pública reconhecida pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios:

1) Considerando que a Constituição Federal estabelece que as Câmaras Municipais não podem gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores e a LC 173/2020, veda o aumento de despesa com pessoal, qual o limite a ser observado: limite de 70% fixado na CF ou o total de gasto com pessoal realizado no exercício anterior?

2) Se o limite a ser respeitado for o de gasto com pessoal no exercício anterior, deve ser observado o total de despesa empenhada com base no limite legal Constitucional ou o total de despesa liquidada/paga no exercício?





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

3) O pagamento de rescisão trabalhista deve ser computado no limite de gasto com pessoal estabelecido na LC 173/2020?

4) Na hipótese de haver limitação de valor de verba de gabinete, no entanto, existir flexibilização no quantitativo de cargos a ser definido pelo Agente Público, as despesas previdenciárias com patronal estão inseridas na limitação de aumento de gasto com pessoal estabelecido na LC 173/2020?

5) O auxílio alimentação concedido através de cartão benefício aos servidores pode ser objeto de reajuste ou está inserido no rol de limitação de aumento de despesas com pessoal inserido na LC 173/2020?

Desse modo, necessária é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos do parágrafo único, do artigo 233, do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013 e artigo 122, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

É o sucinto relatório.

DECISÃO:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente, verifico que há necessidade de manifestação acerca dos requisitos de admissibilidade descritos no artigo 122, da Lei Complementar Estadual 621/2012, que assim dispõe:

[...]

Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;

II - Presidente da Assembleia Legislativa e **de Câmaras Municipais**;

III - Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral de Justiça;

IV - Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;

V - Secretário de Estado;

VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;

VII - Diretor presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade legitimada;

II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

IV - não se referir apenas a caso concreto;

V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da administração pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios. – g.n.

Destaque-se que o artigo 233 da Resolução TC nº 261/2013 é reprodução do artigo 122 acima transcrito.

Pois bem, em relação ao que estabelece o rol de pressupostos a serem atendidos para a admissibilidade da consulta perante este Egrégio Tribunal de Contas, verifico que quanto aos aspectos formais foram atendidos os pressupostos, relativos à legitimidade, tendo em vista que o consulente é autoridade legitimada, pois é Presidente de Câmara Municipal (art. 122, II, c/c § 1º, I, LCE 621/2012), e que a peça de consulta foi instruída com o parecer do órgão de assistência jurídica (art. 122, § 1º, V, LCE 621/2012).

Ademais, a referida consulta apresenta indagação sobre matéria de competência desta Corte de Contas (art. 122, § 1º, II, LCE 621/2012), contendo a indicação precisa de dúvida (art. 122, § 1º, III, LC 621/2012), e não se refere apenas ao caso concreto (art. 122, § 1º, IV, LCE 621/2012).

Destaca-se que a matéria relativa à presente consulta possui relevância jurídica, econômica, social e repercussão no âmbito da administração pública com reflexos para a Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios e do Estado, atendendo ao requisito previsto no § 2º do artigo 122 da LCE 621/2012.

Assim, verifico que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade da consulta, conforme preceitua o art. 235, *caput* e §1º, do RITCEES, vejamos:

Art. 235. O Relator verificará se foram atendidos os requisitos de admissibilidade da consulta como condição para o seguimento do feito.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

§ 1º Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o processo será encaminhado ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula para os fins do disposto no artigo 445, inciso III deste Regimento, com a subsequente remessa do processo à Secretaria Geral de Controle Externo para encaminhamento à unidade técnica competente para instrução e posterior devolução dos autos ao Relator.

Desse modo, entendo que a presente consulta deve ser conhecida e os autos encaminhados ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula – NJS para as providências supervenientes na forma regimental.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Ante ao exposto, **CONHEÇO** da presente Consulta formulada pelo **Sr. Bruno Rodrigues Lorenzutti**, Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula - NJS, para os impulsos necessários, na forma do § 1º, do artigo 235, do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913